MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção das Pescarias

Decreto-lei n.º 23:924

Convindo unificar e reünir num só diploma a regulamentação sôbre a apanha de plantas marinhas nas costas de Portugal;

Tendo ouvido a Comissão Central de Pescarias;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Regulamento para apanha e exploração de plantas marinhas nas costas, praias e margens do continente e ilhas adjacentes

Artigo 1.º É permitida a apanha das plantas marinhas que flutuem ou sejam arrojadas aos lugares do domínio público até à linha da máxima preiamar a todas as pessoas munidas de licença passada pela autoridade marítima.

§ único. A designação de plantas marinhas, para efeitos dêste regulamento, abrange não só as algas marinhas, mas também todas e quaisquer outras plantas que normal ou acidentalmente podem ser encontradas no mar ou nas águas salobras e nomeadamente as conhecidas pelos nomes locais de alfacinha, bodelha ou botelha, filhada ou folhada, golfo ou golfão, grama, juncos, majalicão, marisma, morraça, musgos, sargaço, seba, sebarrinha, setrau, taborro, taborrão, trambolha e outras semelhantes.

Art. 2.º As plantas marinhas depositadas naturalmente pelas águas nos terrenos do domínio público pertencem ao primeiro que, munido da respectiva licença, delas se aproprie; e as depositadas naturalmente nos terrenos do domínio particular pertencem aos proprietários dos mesmos terrenos.

Art. 3.º A apanha de plantas marinhas far-se-á:

a) Quando sôltas, só à mão ou com auxílio de ancinho de madeira e nunca com qualquer instrumento de metal;

b) Quando fixadas no solo, só é permitido o seu corte ou a sua apanha com faca ou foice de mão.

§ único. É expressamente proïbido o emprêgo de enxada, gadanha, gadanhão, enganceira, ancinho com dentes metálicos ou outro qualquer instrumento que revolva os fundos ou arranque as raízes.

Art. 4.º Nos canais cobertos permanentemente pelas águas salgadas não é permitido arrancar plantas marinhas, mas sòmente proceder à apanha por meio de faca ou foice de mão, sendo proïbido o emprêgo de qualquer instrumento que possa revolver os fundos ou destruir as raízes.

Art. 5.º É proïbida a apanha da botelha na ínsua de Caminha.

§ único. A Direcção Geral da Marinha, sob proposta do Departamento Marítimo do Norte, pode contudo permiti-la quando circunstâncias especiais o aconselhem, mas sempre de harmonia com o disposto no presente regulamento.

Art. 6.º Na ínsua de Caminha, dadas as suas condições especiais, a licença para ali proceder à apanha de plantas marinhas será concedida por arrematação anual, feita pela Capitania do pôrto nos termos legais.

Art. 7.º A apanha de qualquer das plantas especificadas nos artigos anteriores só poderá fazer-se desde o nascer até ao pôr do sol.

§ único. Fora dêste espaço de tempo é proïbido assinalar por qualquer forma e com intuito de posse as plantas marinhas arrojadas às costas, praias e margens.

Art. 8.º São proïbidos a apanha e o corte das plantas marinhas fixadas ao solo desde 1 de Março até 30 de Junho.

Art. 9.º É proïbida a colocação de estacas ou quaisquer outros dispositivos destinados a servir de barragem e reter os vegetais flutuando ao sabor das correntes.

Art. 10.º Compete às capitanias dos portos, quando o julguem necessário, designar os locais e estabelecer turnos para a apanha de plantas marinhas.

Art. 11.º A licença para a apanha de plantas marinhas passa a ser individual e o seu custo é de 5$ por ano civil.

§ único. A licença para barcos ou jangadas continua a ser a que consta da verba 33 do decreto n.º 12:822, de 1 de Novembro de 1926.

Art. 12.º Excepcionalmente, e apenas com o fim de limpeza das praias utilizadas por banhistas durante a época balnear, podem os capitães dos portos e seus delegados marítimos autorizar temporàriamente e sem pagamento de licença a apanha das plantas marinhas arrojadas às praias.

Art. 13.º As transgressões ao disposto neste regulamento serão julgadas e punidas pelas capitanias dos portos e delegações marítimas, nos termos da legislação em vigor.

§ único. Quando houver transgressão por falta de licença respectiva, a aplicação da multa não dispensa o pagamento da mesma licença.

Art. 14.º Na ria de Aveiro e no rio Minho a apanha de plantas marinhas é regulada pela legislação especial em vigor.

Art. 15.º Êste regulamento é transitório até 31 de Dezembro de 1935, e decorrido um ano sôbre a sua publicação devem as autoridades marítimas indicar à Comissão Central de Pescarias as alterações que a experiência tenha mostrado necessário introduzir-lhe, para seguidamente se elaborar o regulamento definitivo.

Art. 16.º Êste decreto substitue todas as disposições contidas no decreto n.º 10:563, de 14 de Fevereiro de 1925, e portaria de 19 de Janeiro de 1909 (regulamento para a apanha de vegetais marítimos na costa de Portugal) na parte relativa a plantas marinhas, e portaria de 6 de Novembro de 1909 sôbre o mesmo assunto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 29 de Maio de 1934. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Para os devidos efeitos se declara que S. Ex.ª o Ministro da Marinha, por seu despacho de 19 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 17.000$ da verba inscrita no n.º 1) para o n.º 2) do capítulo 9.º, artigo 232.º, do orçamento do Ministério da Marinha para o corrente ano económico.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 22 de Maio de 1934. — O Director de Serviços, *R. Quintanilha.*